



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000026/96-37
Recurso nº : 121.475
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : LUIZA MARIA SANTOS DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : 102-44.205

IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE - Tendo havido decisão final no processo principal, cujo resultado foi em desfavor do contribuinte, o processo reflexo deve ter o mesmo destino.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZA MARIA SANTOS DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13421.000026/96-37

Acórdão nº. : 102-44.205

Recurso nº. : 121.475

Recorrente : LUIZA MARIA SANTOS DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa física, em face da distribuição de lucros e/ou retiradas de pro-labore, decorrente de lançamento efetivado no âmbito do imposto de renda da pessoa jurídica, da qual a contribuinte é sócia.

A impugnação reproduz os argumentos esposados no processo relativo à pessoa jurídica, sem inovar a matéria.

A DRJ manteve o lançamento em parte, amoldando o lançamento em tela ao decidido no processo principal.

Recorre o contribuinte a este Conselho, reiterando os argumentos da impugnação.

Distribuído o processo a este Primeiro Conselho de Contribuintes, por se tratar de processo decorrente, foram requisitadas informações sobre o processo principal (fls. 89), o que foi atendido às fls. 105.

RAM

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13421.000026/96-37

Acórdão nº. : 102-44.205

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

Nas informações prestadas às fls. 105 a Agência da Receita Federal informa que não houve recurso interposto contra a decisão proferida pela DRJ de Recife no processo principal, encontrando-se o débito em cobrança final, com publicação de edital.

Tornando-se preclusa a matéria debatida nos autos principais, onde efetivamente poderia ser discutido o débito que originou a dívida objeto da autuação nos presentes autos, não há como decidir de forma diferente no presente processo decorrente, sob pena de haver decisões conflitantes sobre a mesma matéria, o que é repudiado pelas normas processuais e pelo princípio da segurança jurídica.

Tendo a DRJ ajustado o débito objeto do lançamento em questão ao decidido no processo principal, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000.

LEONARDO MUSSI DA SILVA